

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 1002, DE 11 DE AGOSTO DE 1.986.-

"Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramontos, a contribuição de melhoria e dá outras providências".-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou/
e eu, ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São '/
Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SAN-/
CIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo la - Fica instituido o Plano Comunitário / Municipal de Melhoramentos, que obede cerá do disposto nesta Lei.-

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Me-/
lhoramentos compreenderá a execução /
de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede/
de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acio
nado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado/
pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros/
públicos onde se dará a atuação, desde que represente no minimo '/
80% (oitenta por cento) do seu valor.-

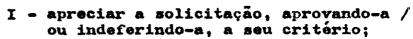
Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta/ por cento) os Poderes Públicos Munici pal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.-

Artigo 3º - Os melhoramentos, a semem realizados/ através do Plano Comunitário Nunici-/ pal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefei tura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para 7 escolha da empresa a ser contratada.-

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão '/ aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.-

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras me-

didas:



- II fornecer à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adota-/ das no projeto e na execução;
- III aprovar o projeto e orçamento de custo;
  - IV fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
    - V contratar, quando necessário, firmas/ notoriamente especializadas em contro le (sondagens, ensaios, verificação / dos materiais de fornecimento de da-/ dos, etc) para a fiscalização.-





— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1002/86.-

f1.02.-

Parágrafo 1º - A pavimentação sòmente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.-

Parágrafo 2º - No caso de pavimentação, deverá ser / dado prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto/ e quaisquer outros que, necessáriamente, se assentem no subsolo.--

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de '/ praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão execder a / 20% (vinte por cento) daquele valor.-

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que recebe rem diretamente o benegicio responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.-

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pe la porcentagem restante em função do/ tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.-

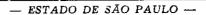
Artigo 8º - Antes de início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.-

Parágrafo 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do/ Estado de São Paulo S.A..-

Parágrafo 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus/da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento / da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.-

Artigo 9º - 0 custo do melhoramento para os con-/
tratantes será rateado entre os pro-/
prietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente as tes
tadas dos mesmos.-

Artigo 10 - No caso de pavimentação, o custo do / melhoramento, para os proprietários / de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas '/ testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da '/ via pavimentada.-





CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1002/86.-

£1.03.-

Artigo 11 - C pagamento de valor contratado será feito em uma única parcela, na data/prevista no contrato.-

Parágrafo lº - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCM nº ... que será considerada/depositária.-

Parágrafo 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, / ingressará na receita municipal.-

Artigo 12 - A empresa contratada, imediatamente/
após a assinatura dos contratos cele
brados, na forma do artigo 42., deverá comunicar à Prefeitura os
nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano
Comunitário Hunicipal de Melhoramentos.-

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimen to da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não '7 contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.-

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá, / perante a empresa contratada, pelas/importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único/do Artigo 2º. e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal/de Melhoramentos.-

Parágrafo único - Fica a Prefeitura Eunicipal autoriza da a obter financiamento, junto À '7 CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.-

Artigo 15 - No caso de os contratantes obterem / financiamento junto à Coesp - Caixa/ Econômica do Estado de São Paulo S.A., para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, com as alterações introdu sidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.-

Parágrafo lo - A responsabilidade constante deste / artigo prevalecerá sòmente após esgo tadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas. --

Parágrafo 2º - Para a cobrança da divida proveniente da responsabilidade constante des te artigo serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.-

Artigo 16 - A Contribuição de Melhoria tem como/ fato gerador o benefício à proprieda de imobiliária, decorrente de obra pública.-



- ESTADO DE SÃO PAULO -

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1002/86.-

fl.04.-

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de Me lhoria é o proprietário, o titular 7 do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel / beneficiado por obra pública.-

Artigo 18 - O limite total da Contribuição de Me lhoria é o custo da obra, conforme 7 dispõe o Artigo 6º.-

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.-

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo do be neficio a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testa-/ das dos imóveis beneficiados.-

Artigo 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I em uma única parcela, no vencimento/ e local, indicados no aviso de lança mento: ou
- II em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, atualizada monetàriamente,
  nos vencimentos e local indicados no
  aviso de lançamentos, observando-se,
  entre o pagamento de uma e outra '/
  prestação, o intervalo mínimo de 30
  (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.-

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a '/ qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetàriamente até à época do pagamento.-

Artigo 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.-

Artigo 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fi

xado ficará sujeito:

- I à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor do débito a partir do '/ 31º dia do vencimento;



— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1002/86.-

fl.05.-

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficien tes fixados pelo Governo Federal 7 para a atualização do valor dos '/ créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à / razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.-

Artigo 23 - Fica o executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio celebrado entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. - CEESP e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, em 18 de dezembro de '/1.984, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de /Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estatuidos naquele convênio.-

Parágrafo único - O convênio referido neste artigo / fica fazendo parte integrante des-

Artigo 24 - As despesas decorrentes da execu-/
ção desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.-

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada/ a competente abertura de crédito especial.-

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data/ de sua publicação, revogadas as '/ disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 11 dias / do Mês de agosto de 1.986.-

ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA Chefe de Gabinete